



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO N. 1708/2022

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
PROTOCOLO
Nº 2219 Data: 10/08/2022
Responsável

Ementa: ANÁLISE FINAL DOS PROCEDIMENTOS DO EDITAL Nº 3261/2022. OBJETO: REPASSE PARA APOIO E MANUTENÇÃO À ASSOCIAÇÃO CAÇAPAVANA DE AMPARO AO IDOSO – **ASCAI**. RECURSO POR EMENDA PARLAMENTAR. ATENDIMENTO A LEI Nº 13.019/2014 E AO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.807/2017. TERMO DE FOMENTO. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO.

INTERESSADO: Secretaria de Município da Cultura - SECULTUR

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo do Edital nº 3261/2022, nos termos da Lei nº 13.019/2014, que almeja o repasse à Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso – **ASCAI**, inscrita no CNPJ nº 87.085.460/0001-48, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) decorrentes das emendas individuais parlamentares nº 18/2022, nº 31/2022, nº 45/2022, nº 51/2022 e nº 90/2022, para custear serviço de acolhimento institucional de longa permanência de idosos.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nesta Procuradoria os autos do procedimento que visa o repasse à ASCAI e por meio de termo de fomento, em respeito ao art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, o qual indica a necessidade de “*emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.*”

Cabe destacar, de início, que para a celebração e a formalização do termo de fomento pela administração pública, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei nº 13.019/14.



No caso concreto, o chamamento público não foi realizado, haja vista que a ASCAI é entidade singular no Município, eis que de acolhimento misto, dado que não há entidade com igual propósito, não havendo assim, justificativa para que o Poder Executivo abra chamamento público, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31, caput, c/c inciso II, da Lei 13.019/2014. Importante consignar, ainda, que o prazo de impugnação transcorreu sem manifestação.

Não obstante o permissivo acima exposto, o caso em análise, também, trata-se de termo de fomento com recurso de emendas parlamentares impositivas, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. “

Cabe destacar, no entanto, que inexigibilidade não exclui a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3807/2017 – que instituiu o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município.

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstas nos arts. 33 a 35 a Lei 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

VII – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n. 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
Fone: 3281-1351, Ramal 210 / e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

- I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
(...)
- VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Verifico que foram apresentados Planos de Trabalho em conformidade com a Lei, os quais contêm os requisitos fundamentais, como a proposta de trabalho, com nome do projeto e os resultados almejados.

Outrossim, foi especificado o objetivo geral do projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade local, e o impacto social esperado, pretendendo a ASCAI dar assistência indispensável à 46 idosos de ambos os sexos acolhidos na Instituição.

Ainda, verifica-se que dentre os documentos apresentados, há cronograma de execução e descrição das ações, o plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e estimativa de despesas, cumprindo os requisitos exigidos no art. 22 da Lei.

Por fim, o estatuto, ata de eleição, relação dos dirigentes, as declarações e certidões negativas apresentadas pela escola para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência (arts. 33 e 34) e de acordo com os requisitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 3.807/2017.

Compulsando os autos verifica-se o apontamento na ata de fls. 172/173 de despesas de custeio não eventuais de água e energia, no entanto, a regra na Lei 13.019/14 é autorização de quaisquer despesas necessárias à execução do objeto, de modo que a proibição se torna exceção: despesas alheias ao objeto da parceria e destinação de valores para servidores ou empregados públicos sem que haja autorização legal específica nesse sentido (art. 45, incisos I e II)



Dito isso, são permitidas despesas com diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, pagamento de remuneração e encargos sociais de todos os envolvidos diretamente na execução da parceria, compra de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto (Item 11.2, do Decreto Municipal); bem como, custos indiretos como água, energia, internet, telefone, serviços contábeis, entre outros. Portanto, o rol do “Item 11.2” do Manual das Parcerias Voluntárias é meramente exemplificativo.

Nesse sentido, entende-se que não há impedimento de pagamento **dos custos indiretos de água e energia**, que por óbvio, fazem parte do conjunto de atividades com grande relevância de causa e efeito da situação diagnosticada no Plano de Trabalho.

No tocante a aquisição de um fogão de 6 bocas industrial e um forno, objeto de um único orçamento, fl. 55, da empresa Equipar Equipamentos Comercial, tem-se que os custos dos produtos deverão estar de acordo com o praticado no mercado, prezando, entre outros, pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da economicidade no uso dos recursos públicos. Transcreve-se, por salutar, o que prevê o Decreto Municipal nº 3.807/2017, que instituiu o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município, item 18 e 18.1

18.ELEMENTOS DE CONTROLES GOVERNAMENTAIS

Obedecidas as especificidades de cada tipo de ajuste, detalhadas neste Manual, para repasses a entidades do Terceiro Setor, quer por meio de Auxílios, Subvenções, Contribuições, Convênios, Contratos de Gestão, Termos de Parceria, Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, **importa agora explorar os cuidados e pontos de atenção necessários para o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos transferidos**, visando, desta forma, à perfeita comprovação do cumprimento do estabelecido nos respectivos programas de trabalho, a elegibilidade dos gastos efetuados e o alcance de resultados, que constituem elementos de controles governamentais descritos nos subitens seguintes.

(...)

18.1. ESSÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

(...)

- **Impessoalidade**: ato centrado na busca do bem público e não no benefício individual ou personalizado;
- **Economicidade**: ato que gera, para a entidade e para a sociedade a qual ela serve, a melhor relação entre o benefício obtido (quantidade e qualidade apropriada) e o custo da aquisição; (...) grifei.



Não se desconhece que o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos públicos recebidos pela OSC para o bom desempenho do Plano de Trabalho, sejam de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014, ainda assim, SUGERE-SE que para aquisição do fogão e do forno a organização da sociedade civil deverá justificar o fornecedor único ou proceder a cotação dos preços dos produtos, podendo ser cotação física, indo à loja ou empresa, pesquisa de preços em sites da internet ou por e-mail, realização de, pelo menos, três orçamentos buscando o melhor preço, entre outros expedientes.

Por fim, cabe destacar que a análise jurídica desta Procuradoria se dá nos termos da Lei nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 3.807/2017 e das demais normais pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, deste modo caso haja algum impedimento de ordem orçamentária quanto aos valores de despesas não eventuais de água e energia, devido ao atrelamento à Secretaria de Município da Assistência Social, especificamente à unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social caberá a Secretaria responsável pelo repasse a análise.

Portanto, o procedimento previsto no edital nº 3261/2022 respeitou o contido na Lei nº 13.019/14, seja na sua fase interna, quanto na sua fase externa, de forma que não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à homologação do certame e a formalização do termo de fomento.

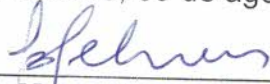
III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, OPINA-SE, sob a ótica estritamente jurídica, pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento adotado no curso do procedimento regido pelo Edital nº 3261/2022 que visa o repasse à instituição ASCAI, podendo ser celebrado e formalizado o termo de fomento.

Ressalvada a SUGESTÃO de apresentação de justificativa para fornecedor único ou a apresentação de outros orçamentos.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Caçapava do Sul/RS, 09 de agosto de 2022.


Sônia Maria Pires Behrens
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 62.387

DE ACORDO
12 / 08 / 2022
